



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 142.342

Rio Branco, AC, 22.01.2024.

ASSUNTO: *Inspeção para verificação da existência de atos nulos e/ou descumprimento de medidas disciplinadas pela LRF sobre os atos de posse dos candidatos nomeados por meio dos Decretos nºs 864-P, 865-P, 866-P, 867-P, 868-P, 869-P, 870-P, 871-P, 872-P, 875-P, 927-P, 928-P e 1.004-P, publicados no DOE nºs 13.259, 13.262 e 13.267, para o cargo de Procurador do Estado do Acre, mediante concurso público de provas e títulos, com a expedição de medida cautelar.*

Trata-se de inspeção, instaurada a partir de comunicação da DAFO (Comunicação Interna [CI] nº 11/2022/1ª IGCE, fls. 01-02), cujo objeto é a apuração de regularidade de atos praticados pelo Governo do Estado do Acre consistentes na nomeação de pessoal para cargos na carreira de Procurador do Estado¹ quando, no entanto, a despesa total com pessoal (DTP) do Poder Executivo estadual se encontrava acima dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em afronta ao disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do referido diploma legal.

Conforme CI que motivou a instauração do feito, a Despesa Total de Pessoal (DTP) do Poder Executivo estadual representava, à época, 51,44% da Receita Corrente Líquida (RCL)², percentual que, no entanto, estaria sujeito a aumento decorrente do necessário cômputo da reclassificação da despesa referente aos contratos de terceirização de mão-de-obra. Sendo assim, em vista da gravidade da situação verificada, a Diretoria de Auditoria Financeira e Operacional deste Tribunal – DAFO, sugeriu a adoção de providências imediatas para obstar a prática de atos que importassem em novos aumentos da DTP, entendendo, desse modo, presentes os requisitos para a concessão, por esta Corte de Contas, de medida cautelar tendente a promover a suspensão dos atos de nomeação de pessoal editados pelo Executivo estadual.

Com efeito, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, verificando a plausibilidade do apurado e o perigo de ineficácia do provimento final neste âmbito, determinou, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 61, da Constituição Estadual c/c art. 36, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, art. 6º, inciso XVII, do Regimento Interno do TCE/AC e

¹ Decretos nº 864-P, 865-P, 866-P, 867-P, 868-P, 869-P, 870-P, 871-P, 872-P, 875-P, 927-P, 928-P e 1.004-P, publicados no DOE nº 13.259, de 05.04.2022, DOE nº 13.262, de 08.04.2022, e DOE nº 13.267, de 09.04.2022.

² Demonstrativo referente ao 3º quadrimestre de 2021, publicado no DOE nº 13.213, de 28.01.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

art. 297, do Código de Processo Civil, a suspensão imediata dos atos administrativos referentes ao provimento dos cargos públicos, até a comprovação do cumprimento dos limites legais da DTP, bem como do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos artigos 15, 16, 17 e 20, da LRF, sob pena de multa diária correspondente a 100% dos valores eventualmente dispendidos com a efetivação das nomeações (fls. 09-18).

Irresignado, o Estado do Acre, por meio de sua Procuradoria Judicial, impetrou mandado de segurança, no e. Tribunal de Justiça do Estado do Acre³, pleiteando a suspensão da decisão cautelar proferida por esta Corte de Contas, pedido que restou deferido pelo Exmo. Sr. Desembargador plantonista (fls. 55-63).

Posteriormente, em julgamento definitivo, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Acre confirmou a decisão liminar proferida, tendo considerado, ademais, que os atos de provimento de cargos públicos sob análise foram objeto de decisão judicial homologatória de acordo entre o Estado do Acre e candidatos aprovados no respectivo concurso público, firmado nos autos do Mandado de Segurança nº 1001537-78.2021.8.01.0000. Desse modo, tais atos estariam albergados pela garantia da coisa julgada, sendo impassíveis, portanto, de modificação ou anulação no âmbito desta Corte de Contas.

Com efeito, conforme consta nos presentes autos, o acordo firmado, homologado pelo e. Tribunal de Justiça, em 07 de março de 2022 (fls. 71-72), previa a nomeação escalonada de candidatos aprovados no VII Concurso Público para provimento de cargos na Classe Inicial da Carreira de Procurador do Estado do Acre, pactuando-se a nomeação de 10 (dez) candidatos aprovados no prazo de 30 (trinta) dias e, dos demais, conforme se verificasse a vacância de cargos, no prazo de validade do concurso. Tal acordo, conforme assevera o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado à época, teria sido vantajoso para a Administração estadual, uma vez que implicaria na extinção de recurso ordinário em tramitação no e. Superior Tribunal de Justiça⁴ que, uma vez prevalente o voto proferido, à época, no sentido do provimento do pleito recursal, poderia implicar na imposição da obrigação de nomeação imediata de até 30 (trinta) candidatos, o que causaria grande impacto financeiro para o erário estadual (fls. 69-70/115).

Desse modo, ainda que naturalmente questionável a possibilidade do Poder Executivo estadual transacionar validamente acerca da matéria, considerando-se que, à época da celebração do acordo (em março de 2022, repise-se) a respectiva despesa total com pessoal

³ MS nº 1000679-13.2022.8.01.0000.

⁴ RMS nº 67.187.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

se encontrava acima dos limites legais – incidindo, por força de lei, independentemente de qualquer ato ou provimento desta Corte de Contas, as vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em particular no seu art. 22, parágrafo único, inciso IV –, e considerando-se, ademais, que o permissivo legal para a prática de atos decorrentes de sentença judicial que importem em aumento da DTP, quando esta já se encontre em situação de extrapolação, se limitam a atos de “concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração”⁵, não abrangendo atos de provimento de cargos públicos – descabendo, *in casu*, interpretação extensiva, considerando-se a natureza sancionatória dos dispositivos de que se cuida –, forçoso reconhecer que, de fato, as nomeações impugnadas foram efetuadas em cumprimento de decisão judicial (fls. 71-72) que, ainda que de natureza homologatória, se reveste da eficácia preclusiva da coisa julgada material, vinculando o Poder Executivo estadual, assim como, no que for pertinente à sua atuação, os órgãos de controle.

Sendo assim, ainda que se afigure cabível eventual pleito anulatório da decisão judicial homologatória do acordo firmado pelo Estado do Acre, considerando-se o acima exposto, há que se ponderar acerca da eficácia potencial da medida para os bens jurídicos tutelados no âmbito desta Corte de Contas, tendo em vista que as nomeações foram consideradas regulares pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no âmbito do Mandado de Segurança julgado em definitivo, tendo produzido os efeitos esperados, e consolidando as situações jurídicas delas decorrentes – a posse e entrada em exercício dos candidatos nomeados.

Ante o exposto, este *Parquet* reitera o pronunciamento de fls. 49-51, sugerindo o **arquivamento** do presente feito, sem prejuízo, no entanto – caso ainda persista a extrapolação das despesas totais com pessoal – da emissão de **recomendação ao Poder Executivo estadual** para que, na forma do art. 23, da LRF, adote todas as providências necessárias para a **imediata redução da despesa total com pessoal**, em particular aquelas previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, **sob pena de responsabilização**.

João Espidro de Melo Neto
Procurador

⁵ Art. 22, parágrafo único, inciso I, parte final, da LRF.